

PROCESSO N° 13923-8/2011
INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
RECORRENTES : **Uebson Aparecido Arciso / Arlindo Márcio de Moraes / Antonio Sebastião da Costa Marques / Natalício de Jesus da Silva / Wilson Galdino da Silva e Nivanda Mendes de Siqueira**
ASSUNTO : **RECURSOS ORDINÁRIOS - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011 –**

RELATÓRIO

Trata-se de três Recursos Ordinários: o primeiro interposto pelo senhor **Uebson Aparecido Arciso**, contador do Município de Poconé; o segundo, pelos senhores **Arlindo Márcio de Moraes** - Prefeito/ordenador de despesas, **Antonio Sebastião da Costa Marques** - Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão, **Natalício de Jesus da Silva** - Presidente da Comissão de Licitação e **Wilson Galdino da Silva** - responsável pela remessa do Sistema Aplic; e o terceiro, pela senhora **Nivanda Mendes de Siqueira** – Secretária de Educação e Ordenadora de Despesas, todos no exercício de 2011, objetivando a reforma do Acórdão **622/2012**, que julgou regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão daquele exercício e procedentes as representações interna (processo 12.432-0/2011) e externa (processo 13.729-4/2011), e determinou o arquivamento de uma denúncia (processo 2.630-1/2012-apenso).

No referido Acórdão o Tribunal Pleno determinou aos senhores **Arlindo Márcio de Moraes** e **Antonio Sebastião da Costa Marques** a restituição aos cofres municipais, de forma solidária, do valor de **198,72 UPF`s/MT**, relativo à despesas indevidas com hospedagem (item **11.1**), e **1.176,02 UPF`s/MT**, referentes a juros e multas por pagamentos obrigatórios em atraso (item **14.1**), ambos do processo de contas anuais de gestão.

Determinou também aos dois recorrentes acima mencionados, e à sra.

Nivanda Mendes de Siqueira, a restituição **em solidariedade** do valor equivalente a **2.223,11 UPF`s/MT**, referente ao IRRF e ISSQN não retidos (subitens 12.1 e 17.2 das contas de gestão), e aplicou multa a todos os recorrentes.

Os interessados apresentaram suas razões recursais e documentos às fls. 1870/1950, 1858/2057-TC e 2063/2065, com intuito de afastar as determinações de restituição e as multas aplicadas.

Em sede de juízo de admissibilidade, a Presidência deste Tribunal **conheceu os três recursos, recebendo-os nos efeitos devolutivo e suspensivo**, porquanto preenchidos os requisitos previstos na Resolução Normativa 14/2007 (RITCE/MT).

Após regular distribuição dos Recursos, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria para análise e elaboração do competente Relatório Técnico (fls. 2082 a 2107-TC), a qual se manifestou no sentido de: **afastar a multa** aplicada ao sr. Uebson Aparecido Arciso no valor de **11 UPF`s/MT**, relativas à irregularidade **8.1.**; **reduzir** o valor da restituição imposta aos srs. Arlindo Márcio de Moraes, Antonio Sebastião da Costa Marques e sra. Nivanda Mendes de Siqueira, de **2.223,11 UPF`s/MT** para **2.044,41 UPF`s/MT**, referente às irregularidades **12.1** e **17.1**; **manter** as demais restituições, multas e determinações impostas aos recorrentes.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, emitiu o Parecer **883/2013**, de fls. 2109 a 2118-TC, opinando pelo **conhecimento dos recursos**, e, no mérito, pelo **provimento parcial, excluindo** as multas aplicadas ao contador Uebson Aparecido Arciso (subitens 8.1 e 16.1) e, ainda, pela exclusão da multa e da restituição imputadas à Sra. Nivanda Mendes de Siqueira (subitem 5.1), em razão do seu falecimento em 1º/02/2013, conforme documento de fls. 2119/2120-TC.

Esse é o relatório.